

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.072, DE 2021

EMENDA N° , de 2021

Altera a Medida Provisória nº 1.072, de 2021 para dispor sobre o fim da exclusividade na prestação de serviços por agentes autônomos de investimento e para autorizar a admissão de sócios não agentes autônomos de investimento no capital social das pessoas jurídicas constituídas para o fim de prestação desses serviços.

Art. 1º Inclua-se onde couber:

Art. Xº. O art. 16 da Lei n. 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.

§ 1º Só os agentes autônomos e as sociedades com registro na Comissão poderão exercer a atividade de mediação ou corretagem de valores mobiliários fora da bolsa.

§ 2º É vedada a imposição regulamentar de exclusividade na prestação de serviços por agentes autônomos de investimento, devendo as partes livremente pactuar os

termos contratuais relativamente à existência ou não de cláusula de exclusividade na prestação dos serviços.

§ 3º Os agentes autônomos de investimento podem exercer suas atividades por meio de sociedade ou firma individual constituída exclusivamente para este fim, que poderá ter como sócios:

I - pessoas naturais que sejam agentes autônomos de investimento;

II – pessoas naturais que não sejam agentes agentes autônomos, respeitadas as regras de conflito de interesse, nos termos do regulamento;

III – pessoas jurídicas, respeitadas as regras de conflito de interesse, nos termos do regulamento.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo equalizar as condições de atuação dos agentes autônomos de investimento no mercado de distribuição de valores mobiliários aos demais profissionais de outros segmentos e ofícios, bem como resguardar a atuação regulatória e fiscalizatória da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) às permissivas constitucionalmente garantidas de isonomia e de livre iniciativa.

A possibilidade de multivinculação é um desdobramento da capacidade de autodeterminação da vida profissional dos agentes autônomos atuantes no mercado de títulos e distribuição de valores mobiliários. A regra de exclusividade cria “sui generis” profissional não aplicado aos demais ofícios, profissões e atividades comerciais. A manutenção da regra de exclusividade cria, por própria definição, concentração de mercado, desfavorável aos consumidores finais de serviços de assessoria de investimentos.

CD/21090.68791-00

LexEdit
100 987 654 321 098 765 432 100 987 654 321 098 765 432

Igualmente, a impossibilidade de admissão de sócios não agentes autônomos de investimento no capital social de sociedades limita o crescimento de escritórios e profissionais por meio de investimentos e integração de ativos com sócios de outras áreas ou sem certificação técnica de agente autônomo de investimentos.

Por todo o exposto, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda em nome do equilíbrio tão necessário às relações de assessoria de investimentos em nosso país.

Sala da Comissão, em

de de 2021.

CD/21090.68791-00

LexEdit



* C D 2 1 0 9 0 6 8 7 9 1 0 0 *